



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.652 - BA (2013/0185284-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREUZA MENEZES GRAVATA
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, EM SEDE DE REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM R\$ 250,00. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de que a ofensa ao art. 884 do Código Civil decorreria do enriquecimento ilícito da apelada, tem-se que a tese não foi objeto do Recurso Especial, constituindo inovação recursal, em sede de Regimental, o que se afigura inadmissível, por ausência de alegação, no momento oportuno. O recorrente deixou, ainda, de demonstrar, nas razões do Recurso Especial, no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia")

II. Relativamente às alegações de **(a)** comprovação da irregularidade dos cálculos, elaborados pela recorrida, e **(b)** exorbitância da verba honorária, fixada em R\$ 250,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, tem-se que a pretendida revisão do julgado, quanto aos referidos pontos, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em face da Súmula 7/STJ.

III. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.652 - BA (2013/0185284-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

No presente Agravo Regimental sustenta o recorrente, em síntese, que **(a)** não incide a Súmula 7 do STJ, porquanto, "o que se almeja, em verdade, é a reavaliação das provas acostadas, corrigindo, **data venia**, o equívoco interpretativo cometido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que inobservou o real valor daquelas", bem como o valor dos honorários de advogado, que é excessivo (fl. 157e); **(b)** " a violação ao artigo 884 do CCB, consistiu em se desprezar a demonstração pelo Município do evidente erro nos cálculos do abono constitucional de 1/3 elaborados pela embargante e lançados na parte final da inicial, está-se fomentando enriquecimento ilícito da apelada" (fl. 157e); **(c)** houve afronta à "disposição do art. 535 do CPC, ao não enfrentar a patente omissão contida no r. acórdão, demonstrada pelo Recorrente em sede de Embargos de Declaração" (fl. 158e).

Reafirma, ainda, a ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 333 do CPC, pois, além da necessidade da realização de prova pericial, para fins de quantificar o valor devido, deve ser reconhecido o excesso do montante fixado a título de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 250,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (fls. 159/160e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão e o provimento do Regimental e do Recurso Especial, ou, noutra hipótese, o julgamento do recurso, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.652 - BA (2013/0185284-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão combatida foi assim lavrada:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. 2. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO, VISANDO RECEBIMENTO DE VERBAS SALARIAIS. 3. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. 4. QUITAÇÃO IRREGULAR DA PARCELA DE 1/3 DE FÉRIAS. 5. FALTA DE PAGAMENTO CORRETO. 6. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA APELADA. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM EQUIDADE, POR ISTO DEVIDOS. 8. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 'O adicional constitucional de férias, é uma gratificação a ser paga ao servidor pela atividade patronal. O seu valor, embora variável, é geralmente equivalente a um terço do valor relativos à parcela de férias' (fl. 65e)

Os Embargos de Declaração, opostos contra o aludido acórdão, foram rejeitados (fls. 78/83e).

Daí a interposição do Recurso Especial, com base na alínea a, do permissivo constitucional, no qual se afirma, primeiramente, violação do art. 333 do CPC e art. 884 do Código Civil, alegando-se que foi demonstrado "evidente erro nos cálculos do abono constitucional de 1/3 elaborados pela recorrida e lançados na parte final da inicial, acolhendo a integração de parcelas que não compõem a base de cálculo do terço constitucional" (fl. 91e).

Aponta, também, ofensa art. 20, §§3º e 4º, do CPC, alegando-se, em suma, ser excessiva a fixação da verba honorária no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Afirma que houve violação do art. 535 do CPC pois, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não foi sanada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão indicada.

Não houve contrarrazões (fl. 104e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 107/109e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 118/131e).

Não foi oferecida contraminuta (fl. 140e).

A irresignação não merece acolhimento.

O recorrente sustenta, em síntese, ter comprovado a irregularidade dos cálculos elaborados pela recorrida. Todavia, o Tribunal de origem, a partir da análise das provas trazidas aos autos, entendeu que o Município não comprovou o pagamento integral de parcela salarial, desicumbindo-se de provar fato extintivo do direito da recorrida.

Quanto ao suposto excesso do valor fixado a título de honorários advocatícios, o acórdão assentou que "o valor aplicado pelo ilustre a quo remunera condignamente o patrono da demandante e não se traduz em quantia exorbitante aos cofres públicos" (fl. 67e).

Assim, entender de forma contrária, acatando as alegações recursais, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 07 do STJ nos referidos pontos.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ao STJ, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. A questão do valor dos honorários é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável, nesses casos, a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

3. No presente caso, a condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, considerando 'a singeleza da matéria tratada', situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.' (STJ, AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

437.436/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Ademais, **verifica-se que não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.** Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.

Por fim, **quanto à alegação de ofensa ao art. 884 do Código Civil, o recorrente deixou de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia")**

Ante o exposto, conheço do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 148/150e).

O recorrente, no Agravo Regimental, pretende, em suma, que seja afastada a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, bem como reconhecida a ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, nas razões do Recurso Especial.

Inicialmente, quanto à alegação de que a ofensa ao art. 884 do Código Civil decorreria do enriquecimento ilícito da apelada, "na medida em que acolheu a integração de parcelas que não integram a base de cálculo do terço constitucional" (fl. 157e), tem-se que a tese não foi objeto do Recurso Especial, constituindo inovação recursal, em sede de Regimental, o que se afigura inadmissível, por ausência de alegação, no momento oportuno.

Deve ser mantido, assim, o entendimento segundo o qual incide o óbice da Súmula 284/STF, ante a falta de demonstração, de forma clara e fundamentada, da maneira como o acórdão recorrido teria violado a referida legislação.

No mais, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos hábeis a desconstituir a decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0185284-0

AgRg no
AREsp 359.652 / BA

Números Origem: 0000366932010 00003669320108050189 366932010 3669320108050189
36693201080501890

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREUZA MENEZES GRAVATA
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ SOUZA PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREUZA MENEZES GRAVATA
ADVOGADO : ANTÔNIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.